



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 12 de julho de 2022

nº 2631 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 30

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 31

>>Extratos

Pág. 32

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 32



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0603/2022 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Manoel Fernandes de Alencar.

CPF n. 011.595.692-15.



RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. ENTRADA DOS AUTOS NO TRIBUNAL DE CONTAS HÁ MENOS DE 5 ANOS. ANÁLISE DO MÉRITO. EXAME SUMÁRIO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O prazo para o Tribunal de Contas para julgamento de atos de pessoal (aposentadoria, reforma ou pensão) conta-se da data de entrada dos autos na Corte de Contas, conforme o RE 636553/RS/STF (Tema 445). 2. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com fundamento no artigo 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0179/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do servidor **Manoel Fernandes de Alencar**, CPF n. 011.595.692-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência "10", matrícula n. 30002520, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Decreto de 19 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1173, de 29.1.2009 (ID=1175573), posteriormente retificado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2165, de 28.2.2013 (ID=1175576), com fundamento no artigo 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/03 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica ID=1200319, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020

5. É o Relatório. Decido.

6. Prefacialmente, convém registrar que a presente análise será excepcionalmente enquadrada na sistemática do exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Primeiramente, nota-se que da data do ato concessório do benefício previdenciário em **19.1.2009**, publicado em 29.1.2009, posteriormente retificado em 28.2.2013 – data da publicação da retificação do ato concessório, até o presente momento transcorreram mais de 13 anos, para análise fim deste Tribunal.

8. Importante destacar que a entrada de todos os documentos encaminhados pelo Instituto Previdenciário a esta Corte de Contas, ocorreu apenas em **23.3.2022**.

9. Pois bem. Sobre o tema, destaca-se a Jurisprudência consolidada na Reunião do Conselho Superior de Contas e o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, ambas fixadas a fim de resguardar o direito subjetivo do interessado.

10. Para os casos em que o ato foi formalizado há mais de dez anos, é aplicável a jurisprudência desenvolvida na Reunião do Conselho Superior de Administração, que assim consolidou:

O Conselho Superior de Administração, por unanimidade de votos, em consonância com a proposição apresentada pelo Conselheiro EDILSON SE SOUSA SILVA decidiu que os processos de atos de pessoal em tramitação, cuja data do ato concessório for superior a 10 (dez) anos, serão registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, sem análise do mérito.

11. Ou seja, independentemente da data de entrada da documentação na Corte, se o ato concessório de pensão, aposentadoria ou admissão de pessoal foi formalizado há mais de dez anos, ele será registrado, sem análise do mérito pelo Tribunal.

12. Em recente inovação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que trata do Tema 445, a temática foi estabelecida da seguinte forma:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**, (grifo nosso)

13. No caso dos autos, tal circunstância é respaldada pela nova tese que passou a prever que as Cortes de Contas estão sujeitas ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato inicial de aposentadoria, contudo, **o termo inicial do prazo é a chegada do processo ao Tribunal de Contas, e no presente caso, se deu em 2022**.

14. Desse modo, considerando que é recente a autuação do feito nesta Corte de Contas, esta Relatoria realizará a análise meritória do ato concessório *sub examine*.

Da legalidade da aposentadoria

15. A regra da aposentação por idade está insculpida no artigo 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/03 e Lei Complementar n. 432/2008, a qual confere aos servidores titulares de cargos efetivos o direito a aposentadoria integral pela última remuneração do cargo efetivo, com paridade e extensão de vantagens, e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; (II) - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (III) - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e (IV) - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

16. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. artigo 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/03, por ter ingressado no serviço público até 31.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, 35 anos, 9 meses e 10 dias de contribuição, mais de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1175574) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1184009).

17. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1175575).

18. Por fim, salienta-se que a data do ato concessório ocorreu em 19.1.2009, publicado em 29.1.2009, e posteriormente retificado em 28.2.2013, e encaminhado a este Tribunal em 23.3.2022, ou seja, depois de passados mais de 13 (treze) anos de sua publicação, descumprindo o disposto do art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO:

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...)

19. Diante disso, torna-se necessário alertar ao Iperon que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não faça, de aplicação de multa pela mora.

20. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao servidor **Manoel Fernandes de Alencar**, CPF n. 011.595.692-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência "10", matrícula n. 30002520, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 19 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1173, de 29.1.2009, posteriormente retificado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2165, de 28.2.2013, com fundamento no artigo 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/03 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes.

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0913/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Lucineia Piovezan dos Santos.
CPF n. 272.258.362-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0178/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lucineia Piovezan dos Santos, CPF n. 272.258.362-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 04, matrícula n. 300013833, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 648, de 3.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, (ID=1193580), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195200, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rito de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 36 anos, 1meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1193581) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1193586).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1193583).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Lucineia Piovezan dos Santos, inscrita no CPF n. 272.258.362-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 04, matrícula n. 300013833, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 648, de 3.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 8 de julho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0591/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): João Valdeques Fernandes Barros - CPF nº 079.535.502-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 41/03. REQUISITOS. DETERMINAÇÃO.

1. O servidor fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) data de ingresso no serviço público até 31.12.2003; b) 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; 20 anos de tempo no serviço público, 10 anos de tempo na carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0206/2022-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 791 de 08.07.2019 (ID 1173831), publicado no DOE Edição nº 140 de 31.07.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor João Valdeques Fernandes Barros, CPF nº 079.535.502-53, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 06, matrícula nº 300063194, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo (ID 1174155) sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^U, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor João Valdeques Fernandes Barros, disposta no art 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008, requer o preenchimento dos seguintes requisitos, quais sejam:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- b) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- c) 10 (dez) anos na carreira; e
- d) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

7. Todavia, verifica-se que o servidor ingressou em **18.11.2005**, conforme se depreende de Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1173832 - fl.02), e, sendo assim, não preencheu os requisitos mínimos cumulativos exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme evidenciado pela Procuradoria Geral do Estado junto ao IPERON - Informação nº 422/PGE/IPERON/2015 (ID 1173831 - fl.03/08).

8. Outrossim, verifica-se, que, houve quebra de vínculo, conforme Certidão de Tempo de Serviço (ID 1173832 - fl. 02) e corroborada no Parecer nº 981/2019 (ID 1173834 - fl. 05/07).

9. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Apresente** esclarecimentos acerca da regra aposentatória concedida ao servidor João Valdeques Fernandes Barros, CPF nº 079.535.502-53, eis que este foi aposentado pela regra contida no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ao qual exige a data de ingresso no serviço público até **31.12.2003**;

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho – RO, 08 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[\[1\]](#) Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4425/2015  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Francisco Antônio Vaz.
RESPONSÁVEL: CPF n. 015.628.958-00.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0180/2022-GABOPD

1. Tratam os autos acerca do exame de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor do Senhor **Francisco Antônio Vaz**, inscrito no CPF n. 015.628.958-00, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe especial, matrícula n. 300017537, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico entendeu que o interessado fazia jus a aposentadora por invalidez, com proventos proporcionais, nos termos do art. 20, caput e art. 45, ambos da LC n. 432/08, bem como art. 6º da EC n. 41/2003, com redação dada pela EC n. 70/2012, pugnano pelo registro (ID=347215).
3. Logo após os autos foram enviados para manifestação ministerial, quando fora emitido o Parecer n. 0974/2016-GPYFM, de 25.11.2016 (ID=376724), opinando pela necessidade de correção da fundamentação legal do ato concessório.
4. Em 17.2.2017, fora prolatada a Decisão Monocrática n. 0025/2017-GCSOPD (ID=406064) determinando ao Iperon que retificasse o ato concessório para fazer constar a fundamentação do artigo 40, inciso I, primeira parte, e artigo 6º-A da Emenda 41/2003, introduzido pela Emenda 70/2012, excluindo o artigo 45 da Lei Complementar n. 432/2008.
5. O Iperon deu o devido cumprimento á Decisão Monocrática, conforme nota-se nos documentos de ID=414071.
6. Ato contínuo, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00608/17 (ID=438140) em 5.5.2017, considerando legal o ato concessório e gerando o Registro de Aposentadoria n. 01550/17/TCE-RO, de 15.5.2017 (ID=442490), transitando em julgado em 31.5.2017 (ID=465440).
7. Todavia, em razão de decisão judicial impetrada pelo interessado em 17.12.2021, o Iperon trouxe novos documentos aos autos em 3.2.2022 (Protocolo n. 10404/21, informando a decisão proferida no processo judicial n. 7012479-55.2016.8.22.0001 conferindo o direito à aposentadoria especial em cargo de natureza estritamente policial ao Senhor Francisco Antônio Vaz.
8. A Unidade Técnica (Relatório de ID=1159253) e o Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial n. 0224/2022-GPYFM (ID=1219277), convergiram em suas manifestações, ao afirmarem que, embora o interessado faça jus a aposentadoria especial de servidor de servidor público policial, existe controvérsia jurídica quanto à integralidade e paridade nas aposentadorias de servidor público policial, razão pela qual manifestaram-se pelo sobrestamento do processo, até que se dê o julgamento dos embargos interposto na ADIN n. 5.039/RO e RE n. 1.162.672/SP.
9. É o relatório. Decido.
10. A documentação apresentada pelo Iperon, Ofício n. 2112/2021/IPERON-EQBEN, carrou aos autos a Informação n. 390/PGE/IPERON/2021 (fls. 54/56 – ID 1141161), a qual opinou pela alteração na Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 023/2017 (fl. 3, ID=414071), a fim de que passe a constar a modalidade de aposentadoria especial de policial com proventos integrais e paritários com fundamento no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos do Processo 7012479-55.2016.8.22.0001 (fls. 57/76 – ID 1141161), tendo acolhimento da Presidente do IPERON (fl. 79 – ID1141161).
11. Como bem informado pelo Parquet de Contas, a decisão judicial em comento transitou em julgado em 20.4.2021 e foi remetida à origem em baixa de 20.8.2021, vejamos:

EMENTA

Apelação cível. Direito previdenciário. Servidor público. Escrivão de Polícia. Aposentadoria especial. Proventos integrais e paridade. Requisitos. LC 51/85. Cumprimento. Repercussão geral. Recurso provido.

Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar, consoante repercussão geral reconhecida no RE 569.968/MT.

In casu, tendo o apelante comprovado contar com mais de 30 anos contribuição previdência e destes sendo mais de 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, faz jus à aposentação especial com provimentos integrais e paridade, nos termos da LC 51/85

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO, UNANIMIDADE.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador(a) ROOSEVELT QUEIROZ COSTA RELATOR

12. Inicialmente, a aposentadoria do Senhor Francisco Antônio Vaz fora deferida por invalidez. Entretanto, em razão da decisão judicial acima, fora para a regra de aposentadoria especial de policial.

13. Acerca dos requisitos para a nova regra de aposentadoria, resta claro e evidente que o interessado cumpriu o tempo de serviço necessário para tal, tendo comprovado 31 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição (fl. 4 – ID=1159253), dos quais 24 anos, 5 meses e 17 dias de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial (ID=347071) o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial.

14. Os proventos foram calculados em consonância com o decisum, conforme nova planilha apresentada (fls. 107/108 – ID=1141161) e comprovante de inativo do mês de NOV/21 (fl. 97 – ID=141161).

15. A princípio, destaca-se que o Senhor **Francisco Antônio Vaz** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea "a" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008.

16. No entanto, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desborem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar n. 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar n. 432/2008, declarando-os constitucionais.

17. Por conseguinte, em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignados nos autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.

18. Frisa-se, por oportuno que, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais n.s 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE n. 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se

tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI n. 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense n. 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual n. 672/12) que, fazendo alusão à LC n. 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais n.s 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

19. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

20. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

21. Por isso, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial (Processo n. TC 023.224/2020-7), se manifestou no sentido de realizar o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da jurisprudência daquela Corte de Contas. Ante a relevância jurídica do tema, colaciona-se um trecho do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, *in verbis*:

[...]

considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da

ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa

jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos

seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer

plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...]

22. À vista disso, em razão de toda a indefinição da matéria demonstrada ao longo deste *Decisum*, corroboro o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

23. **Cabe ressaltar ainda que, conforme se extrai do relatório do Sicap Web (ID=1129591), o interessado não preencheu as condições imprescindíveis para a aposentação nas regras dispostas no art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º EC 47/2005, por não atrair o tempo de contribuição e idade mínima necessária em ambas as regras.**

24. Determina-se à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019).

25. Contudo, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

26. Tal mandamento se justifica pelo fato de que o STF, em razão de uma recente inovação em sua jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não poderá negar registro de aposentadoria, pensão por morte e reforma militar após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo na Corte de Contas após o que, conforme consta da íntegra do Acórdão, o ato será considerado tacitamente registrado. Trata-se do julgamento do Tema 445 (RE 636.553/RS, de 19/2/2020, publicado em 26/5/2020):

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso demais de 5anos. 8. Negado provimento ao recurso”.

27. Desse modo, é importante que haja um rigoroso controle acerca da temporariedade dos processos a serem sobrestados, de modo a resguardar a competência constitucional da Corte de Contas no que concerne à análise de legalidade das concessões iniciais para fins de registro.

28. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II - Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que, caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III – Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV – Dar ciência da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, ao Senhor **Francisco Antônio Vaz** (CPF n. 015.628.958-00) e à Presidente do Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, por meio do link Consulta Processual;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01401/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Antonio Vicente Ferreira - CPF nº 312.972.342-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao Cônjuge da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Forma de reajuste – RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidora que na data do óbito encontrava-se na atividade. 7. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0214/2022-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 118 de 5.9.2019, publicado no DOE Nº 169 de 10.9.2019 (ID 1221736), da Instituidora Ivonete Gomes da Silva Ferreira, CPF 615.438.612-53, falecida em 8.6.2019 (Certidão de Óbito – ID 1221737), quando da data do óbito estava na atividade, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 06, matrícula nº 300074249, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.
2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor Antonio Vicente Ferreira, CPF nº 312.972.342-00, cônjuge supérstite, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do requerimento, qual seja, 24.7.2019, sendo o reajuste pelo RGPS, tendo como fundamento os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1222769), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao cônjuge, consoante Certidão de Casamento com Anotação de Óbito[3].
9. E mais. Os proventos[4] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.
10. Nesses termos, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 118 de 5.9.2019, publicado no DOE Nº 169 de 10.9.2019 (ID 1221736), concedido em caráter vitalício ao senhor Antonio Vicente Ferreira, CPF nº 312.972.342-00, cônjuge supérstite, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do requerimento, qual seja, 24.7.2019, sendo o reajuste pelo RGPS, tendo arrimo nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiário da instituidora Ivonete Gomes da Silva Ferreira, CPF 615.438.612-53, falecida em 8.6.2019 (Certidão de Óbito – ID 1221737), quando da data do óbito estava na atividade, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 06, matrícula nº 300074249, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Pág. 4 - ID 1221736.

[4] Planilha de Pensão – ID 1221738.

Administração Pública Municipal

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.306/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Representação – supostas condições restritivas e direcionadoras no Pregão Eletrônico n. 022/2022 (Processo Administrativo n. 378/SEMOSP/2022), deflagrado para "contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (elétricos) e especializada em serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal, com ampliação, manutenção corretiva e preventiva da mesma, a serem utilizados na iluminação de ruas e avenidas do município em apreço, solicitado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos". Questões apresentadas: divisão do objeto; ausência de projeto luminotécnico; vida útil das luminárias; contradição entre o Edital e o Termo de Referência..

INTERESSADA :RGB Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. – ME, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, por meio de seu representante legal, Senhor Maurício Rodrigo Velho de Jesus, CPF n. 059.289.621-85.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Costa Marques-RO.

RESPONSÁVEIS:Vágner Miranda da Silva, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito do Município de Costa Marques – RO;

Altair Ortis, CPF n. 659.042.062-91, Pregoeiro.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0112/2022-GCWSC

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REGULAR INABILITAÇÃO DE LICITANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO DE TUTELA INDEFERIDO. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Sob tal prisma, a Tutela Antecipada não pode ser concedida se não restar devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.

3. Não prospera a tese de que o critério de julgamento escolhido pela administração – menor preço global -, limitaria a participação de outras empresas que poderiam ofertar somente o material ou apenas prestar o serviço, haja vista que, ao dividir os itens da licitação em serviços e materiais, a municipalidade em voga desejou simplesmente, ao que se infere dos autos, dar mais transparência a cada item que compõe o preço global. Até mesmo porque a reunião da prestação do serviço com o fornecimento de produtos por considerar que isso permite à administração gerenciar, de forma mais prática e eficiente, uma única contratação, afastando-se de uma eventual complexidade no caso de contratação de várias empresas e cada uma com sua particularidade.

4. Não há que se falar em detalhamento excessivo a exigência de vida útil mínima de 64.000 (sessenta e quatro) horas das luminárias, quando existem no mercado outros produtos com vida útil até superior ao firmado no edital (acima de 100.000 horas, conforme evidenciou a administração pública).

5. Divergências editalícias qualificadas como mero erro material não comprometem a lisura do certame, embora seja desejável a sua correção.

6. Processo de contratação realizado com base em projeto registrado sob o Termo de Responsabilidade Técnica de técnico em eletrotécnica, devidamente habilitado pelo CREA, afasta, *prima facie*, a alegação de sua ausência.

4. Tutela Antecipatória indeferida, com consequente determinações e o prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID 1217009), com pedido de suspensão cautelar de certame, formulada pela empresa **RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO e DISTRIBUIÇÃO LTDA. – ME**, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, subscrito pelo **Senhor MAURÍCIO RODRIGO VELHO DE JESUS**, CPF n. 059.289.621-85, mediante o qual noticiou supostas condições restritivas e direcionadoras no Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022 (Processo Administrativo n. 378/SEMOSP/2022), deflagrado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Costa Marques-RO, destinado à "contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (elétricos) e especializada em serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal, com ampliação, manutenção corretiva e preventiva da mesma, a serem utilizados na iluminação de ruas e avenidas do município em tela.

2. A Representante alegou, em síntese, que haveria, no referido Edital do Pregão Eletrônico n. 022/2022, cláusulas restritivas e/ou direcionadoras do aludido certame, consistente na previsão do critério de julgamento por preço global (itens 1 e 2.2 do Edital e item 7 do Termo de Referência), embora o lote único agregue itens heterogêneos, que incluem prestação de serviços (instalação completa de luminárias), bem como o fornecimento de materiais elétricos e de iluminação pública (luminárias, relés, cabos elétricos, braços, base para relé).

3. Segundo a Representante, tal critério prejudicaria ou excluiria a participação de fornecedores que operam apenas com os materiais ou somente com a realização dos serviços.

4. Com relação ao Termo de Referência, a Representante apontou haver suposta inexistência de projeto luminotécnico elaborado em conformidade com a Norma ABNT NBR 5101 (Estabelece os requisitos para iluminação de vias públicas, propiciando segurança aos tráfegos de pedestres e de veículos).

5. Aduziu, ainda, que o objeto teria sido excessivamente detalhado, haja vista a exigência de que as luminárias a serem fornecidas tenham vida útil mínima de **64.000** (sessenta e quatro mil) horas, sendo que, segundo a Representante, tal especificação sequer constaria na Portaria do Inmetro n. 20, datada 15 de fevereiro de 2017 (Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária).

6. Afirmou haver contradições na definição da vida útil das luminárias, uma vez que no item 22.8 do edital em tela a longevidade das luminárias seria de **65.000** (sessenta e cinco mil) horas, ao passo que no item 4 do Termo de Referência foram previstas **64.000** (sessenta e quatro mil) horas.

7. Em face disso, a Representante pleiteou a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022 (Processo Administrativo n. 378/SEMOSP/2022) e, quanto aomérito, que seja julgado irregular o referido certame.

8. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico de ID n. 1218946, por meio do qual a SGCE sugeriu o regular processamento do presente feito como Representação, ante o preenchimento dos critérios da seletividade, bem como pela não concessão da Tutela de Urgência pleiteada, dado ao não atendimento dos requisitos da medida de urgência, insertos no art. 108-C do RITC.

9. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 99/2022-GPGMPC (ID 1225349), da lavra da ilustre Procuradora **IVONETE FONTINELLE DE MELO**, na qualidade de Procuradora-Geral em exercício, ao corroborar os apontamentos da SGCE (ID 1218946), manifestou-se pelo indeferimento da Tutela de Urgência requerida, ante o não preenchimento dos pressupostos autorizados da medida de urgência (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*), previstos no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

10. Registre-se que a presente Representação foi protocolada neste Tribunal em 14/06/2022, isto é, após a abertura da licitação ocorrida em 13/06/2022, sendo que, após realização da sessão de disputa, foram classificadas duas empresas, em primeiro lugar, a **Milenium Eireli-ME** e, em segundo lugar, **3E Terraplanagem e Construções Eireli**, consoante se infere da consulta formulada ao portal da municipalidade em testilha (https://dv7rs78smtpx8.cloudfront.net/reports/pregao/43196/relatorio_classificacao_205470317.html).

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Impende consignar, por delimitação temática, que a presente análise se limita ao exame do pleito cautelar de suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022 (Processo Administrativo n. 378/SEMOSP/2022), formulada pela empresa **RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO e DISTRIBUIÇÃO LTDA. – ME**, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, à luz dos requisitos autorizativos da concessão da Tutela de Urgência, entabulados no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

II.1 – Da previsão normativa da Tutela Antecipatória

13. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

14. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

15. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

16. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada **NÃO** pode ser concedida, sob tal prisma, se não restarem devidamente caracterizados o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.

17. Esclarecido isso, passo ao exame dos requisitos autorizativos da Tutela de Urgência no caso *sub examine*.

II.II – Da inexistência do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

II.II.a – Da suposta existência de cláusulas restritivas ou direcionadoras do certame

18. Na esteira das manifestações da SGCE (ID 1218946) e do MPC (ID 1225349), entendo, *prima facie*, que não prospera a tese suscitada pela Representante (ID 1217009) de que o critério de julgamento escolhido pela administração – menor preço global -, limitaria a participação de outras empresas que poderiam ofertar somente o material ou apenas prestar o serviço, haja vista que, ao dividir os itens da licitação em serviços e materiais, a municipalidade em voga desejou simplesmente, ao que se infere dos autos, dar mais transparência a cada item que compõe o preço global.

19. A par disso, em consulta ao Termo de Referência (ID 1217010), extrai-se que o objeto da licitação é a **contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva na rede elétrica pública municipal, com o fornecimento do material elétrico**.

20. E mais. Nas definições do Termo de Referência (item 2.7 do Termo de Referência de ID 1217010) consta a explicação de que os materiais de manutenção serão aqueles necessários para execução da atividade de manutenção e melhorias do parque de iluminação pública.

21. Disso decorre, com efeito, a assertiva de que a administração pretende contratar o citado serviço, objeto principal, cujo fornecimento de peças se encontra interligado, sendo necessário para a execução da sua manutenção, assim como é feito, por exemplo, na contratação de serviço de manutenção corretiva e preventiva de veículos, cujo fornecimento de peças é agregado.

22. Sob tal enfoque e à luz do princípio da eficiência, vale consignar que, neste caso, é compreensível a reunião da prestação do serviço com o fornecimento de produtos por considerar que isso permite à administração gerenciar, de forma mais prática e eficiente, uma única contratação, afastando-se de uma eventual complexidade no caso de contratação de várias empresas e cada uma com sua particularidade.

23. Por referidos fundamentos, assim já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, consoante se denota do Acórdão n. 861/2013-Plenário, cujos excertos passo a transcrever, *in verbis*:

[...]

7. Outro argumento utilizado foi evitar a ampliação do número de fornecedores, com vistas a preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores (p.26, peça 20). **Nessa linha, acrescento que, de fato, lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.**

8. Cabe observar, ainda, que segundo jurisprudência do TCU, “inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si” (Acórdão 5260/2011-TCU-Primeira Câmara). Aplica-se tal assertiva ao procedimento ora inquirido. (Grifou-se).

24. Desse modo, não se percebe que essa descrição conduza ao direcionamento ou estabeleça condição restritiva que ocasionem a limitação da participação de empresas, até mesmo porque, repise-se, que ao menos duas licitantes foram classificadas no certame, demonstrando que há no mercado empresas que atendam à pretensão da administração mediante a prestação do serviço de que se cuida com o fornecimento de peças, revelando, assim, que tal agrupamento não implicou em restrição de competitividade.

II.II.b – Da alegação de detalhamento excessivo e da divergência entre o item 22.8 do Edital e do item 4 do Termo de Referência

25. Em relação ao detalhamento excessivo relativo à vida útil mínima de **64.000** (sessenta e quatro) horas das luminárias, a Representante questionou esse ponto em fase de impugnação ao edital, sendo esclarecido pelo Pregoeiro, **Senhor ALTAIR ORTIS**, que atualmente no mercado existem outros produtos com vida útil até superior ao firmado no edital (acima de **100.000** horas), afastando-se, dessa maneira, o ponto arguido pela Representante (vide doc. de ID n. 1218667).

26. Para, além disso, registrou como ponto importante o fato de que as cotações realizadas para a fixação do preço médio foram com base nas luminárias com vida útil de **64.000** (sessenta e quatro mil) horas, cujo argumento reforça o fato de que há outras empresas no mercado que fornecem o produto nessa especificação, afastando a questão de condição restritiva (Cf. doc. de ID n. 1218667).

27. Assim, forçoso é anuir com a SGCE (ID 1218946) e o MPC (ID 1225349), para o fim de afastar, em fase de juízo perfunctório, a tese articulada, no ponto, pela Representação, por não se vislumbrar excesso no detalhamento do objeto a ser licitado, consoante restou demonstrado pela própria manifestação do pregoeiro do certame, conforme se abstrai da documentação de ID n. 1218667.

28. Quanto à divergência existente entre o tempo de vida útil das luminárias descritas no item 22.8 do Edital (**65.000 horas**) e no item 4 do Termo de Referência (**64.000 horas**), igualmente convirjo com a SGCE (ID 1218946) e o MPC (ID 1225349), no sentido de que se trata, na espécie, de um mero erro material, cujo saneamento é desejável que seja realizado, a fim de dirimir dúvida sobre qual seria o tempo correto, sem que isso, todavia, comprometa a lisura do certame em comento.

II.II.c – Da suscitada ausência de projeto luminotécnico

29. No tocante ao projeto luminotécnico, cujo item também foi objeto de questionamento por parte da Representante, em fase de impugnação do certame, observo que o pregoeiro registrou que o processo de contratação foi realizado com base em projeto registrado sob o Termo de Responsabilidade Técnica firmado por técnico em eletrotécnica, **Senhor JOÃO HENRIQUE DE LARA PEREIRA**, conforme **TRT OBRA/SERVIÇO** n. CFT2201859933 (Doc. documentação de ID n. 1218667, p. 11), não havendo que se falar, destarte, em ausência de projeto.

30. Tal assertiva é corroborada pelo Ministério Público de Contas (ID 1225349) que, em consulta ao Portal da Transparência da Municipalidade em apreço, constatou o inteiro teor do mencionado projeto, o qual apresenta imagens e descrição em 30 (trinta) laudas sobre como será realizada a implantação de melhorias na iluminação pública.

31. Desse modo, em fase de cognição perfunctória, imanente à medida de urgência, não vislumbro, por ora, irregularidade ou falha a macular o certame em testilha, motivo pelo qual deve ser **INDEFERIDO** o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória formulado pela Representante, por não restarem presentes, *in casu*, o **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade** (*fumus boni iuris*), tampouco o **justificado receio de ineficácia da decisão final** (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as derradeiras manifestações da SGCE (ID 1218946) e do MPC (ID 1225349), **em juízo não exauriente** e *ad referendum* do Órgão Colegiado, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela empresa **RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO e DISTRIBUIÇÃO LTDA. – ME**, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, subscrito pelo **Senhor MAURÍCIO RODRIGO VELHO DE JESUS**, CPF n. 059.289.621-85, por não restar presente, *in casu*, (i) o **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade** (*fumus boni iuris*), tampouco o (ii) **justificado receio de ineficácia da decisão final** (*periculum in mora*), haja vista não se ter observado irregularidade ou falha capaz de macular o certame em testilha, em razão de que;

a) Não prospera a tese suscitada pela Representante (ID 1217009) de que o critério de julgamento escolhido pela administração – menor preço global -, limitaria a participação de outras empresas, que poderiam ofertar somente o material ou apenas prestar o serviço, haja vista que, ao dividir os itens da licitação em serviços e materiais, a municipalidade em voga desejou simplesmente, ao que se infere dos autos, dar mais transparência a cada item que compõe o preço global;

b) Não há que se falar em detalhamento excessivo a exigência de vida útil mínima de **64.000** (sessenta e quatro) horas das luminárias (a Representante desejava a diminuição para **50.000** horas), quando existem no mercado outros produtos com vida útil até superior ao firmado no edital (acima de **100.000** horas, conforme bem evidenciou a administração pública);

c) A divergência existente entre o tempo de vida útil das luminárias descritas no item 22.8 do Edital (**65.000 horas**) e no item 4 do Termo de Referência (**64.000 horas**) são qualificadas como sendo um mero erro material, que não compromete a lisura do certame, embora seja desejável a sua correção;

d) Processo de contratação do certame em testilha foi realizado com base em projeto registrado sob o Termo de Responsabilidade Técnica de técnico em eletrotécnica, devidamente habilitado pelo CREA, **Senhor JOÃO HENRIQUE DE LARA PEREIRA**, conforme **TRT OBRA/SERVIÇO** n. CFT2201859933 (Doc. documentação de ID n. 1218667, p. 11), não havendo que se falar, destarte, em ausência de tal projeto.

II - INTIMEM-SE:

a) A representante, **RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO e DISTRIBUIÇÃO LTDA. – ME**, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, subscrito pelo **Senhor MAURÍCIO RODRIGO VELHO DE JESUS**, CPF n. 059.289.621-85, via **DOeTCE-RO**;

b) Os responsáveis, **Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito do Município de Costa Marques – RO, e **ALTAIR ORTIS**, CPF n. 659.042.062-91, Pregoeiro, via **DOeTCE-RO**;

c) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

III - AUTORIZAR, desde logo, que as intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE;

VII - APÓS ADOÇÃO das medidas determinadas, remetam os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que instruem devidamente o presente feito e, ao depois, expeçam pertinente Relatório Técnico, na forma do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujo exame deve, na medida do possível, colher elementos necessários a subsidiar a descrição e individualização pormenorizada de cada conduta dos agentes públicos tidos como responsáveis, por essa laboriosa SGCE, com a indicação, se houver, do respectivo nexo de causalidade faceado com as hipóteses dos ilícitos administrativos irrogados aos referenciados responsáveis, por seu turno, relacionados na vertente Representação; para tanto, **fixo o prazo de até 30 (trinta) dias**, a contar da recepção dos autos na SGCE, o que faço, quanto ao prazo, com fundamento da *ratio decidendi* emoldurada na Decisão Monocrática n. 36/2022-GCWCS, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022).

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para adoção das medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

Município de Ji-Paraná**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. :1.428/2022-TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar.
UNIDADE :Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO
REPRESENTANTE: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representado pelo Senhor João Márcio Oliveira Ferreira, CPF n. 186.425.208-17.
ADVOGADOS :Renato Lopes, OAB/SP n. 406.595-B;
Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP n. 283.834;
Mateus Cafundó Almeida, OAB/SP n. 395.031;
Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP n. 442.216;
Ricardo Jordão Santos, OAB/SP n. 454.451;
Ana Laura Loayza da Silva, OAB/SP n. 448.752;
Mateus Barbosa Couto, OAB/SP n. 463.494;
Vinicius Eduardo Baldan Negro, OAB/SP n. 450.936.
INTERESSADOS :Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO;
Jônatas de França Paiva, CPF n. 735.522.912-53, Secretário Municipal de Administração;
Soraya Maia Grisante de Lucena, CPF n. 897.776.032-15, Pregoeira.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0113/2022-GCWCS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SUSPENSO. AUSÊNCIA DO REQUISITO RELACIONADO AO PERICULUM IN MORA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. DETERMINAÇÕES.

1. A suspensão do procedimento licitatório impõe o reconhecimento da prejudicialidade do pedido cautelar, por não restar presente o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme exige a norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014, c/c art. 108-A do RI/TCE-RO.
2. Pedido cautelar indeferido. Expedição de determinações e prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I. DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação (ID n. 1223418), com pedido de medida cautelar, protocolada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, subscrita pela advogada constituída, **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, inscrita na OAB/SP n. 442.216, por meio da qual noticiou possível ilegalidade no Edital do Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Proc. Adm. n. 1-3871/2022-SEMAD), deflagrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO.
2. O procedimento licitatório, acima citado, tem por objeto o "Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos" (sic) da Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO.
3. Em síntese, a Representante aduziu supostas irregularidades relacionadas (a) à vedação de repasse da taxa administrativa aos estabelecimentos credenciados e (b) ao prazo de pagamento para a rede credenciada, previstas, respectivamente, no item 8.1.1, subitem VI, e no item 26.1 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico (ID n. 1225066), na forma regimental, e concluiu que a peça em epígrafe se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, bem como propôs a concessão de Tutela de Urgência vindicada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

5. O Relator determinou o processamento do feito como Representação e abriu vistas dos autos ao *Parquet de Contas*, conforme Decisão Monocrática n. 0111/2022-GCWCS (ID n. 1225831).

6. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0102/2022-GPGMPC (ID n. 1226746), da lavra da Procuradora-Geral de Contas, em exercício, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, corroborou integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da prejudicialidade do pedido de Tutela Provisória de Urgência

9. *Ab initio*, saliento que a Medida Cautelar, com esteio nas lições do insigne doutrinador Humberto Theodoro Júnior, é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (sic), em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

10. Nessa perspectiva, no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

11. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, é dizer que a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

12. Nessa intelecção cognitiva, e por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a)** a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e **(b)** o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RITCE-RO.

13. Na hipótese dos autos, verifico, desde logo, a inexistência do imprescindível requisito relacionado ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*). Explico melhor.

14. Em consulta realizada no Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná-RO^[1], constata-se que, **em 8 de julho de 2022**, o Edital do Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022 foi suspenso, *sine die*, pela própria Administração Pública, senão vejamos, *in verbis*:

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2022/CPL/PMJP/RO

A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, através de sua Pregoeira Oficial, Decreto nº 2.644/2022, Processo Administrativo nº. 1-3871/2022, torna público para conhecimento dos interessados que fica **SUSPENSO “SINE DIE”** o PREGÃO ELETRÔNICO nº 100/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, mediante os termos, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, através da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD. **Motivo: Para aguardar o desfecho da representação junto ao TCE/RO processo n. 01428/22.** Demais informações no endereço eletrônico: www.gov.br/compras/pt-br/ e no site <http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/>

Ji-Paraná, 08 de julho de 2022.


Soraya Maia Grisante de Lucena
Pregoeira Oficial

15. Em consequência dessa hipótese fático-jurídica, cumpre registrar, por ser juridicamente relevante, que a jurisprudência deste Tribunal de Contas caminha no sentido de considerar prejudicado o pedido de concessão de Tutela Provisória nos casos em que houver a suspensão do procedimento licitatório.

16. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre a questão jurídica subjacente, assim já me manifestei na Decisão Monocrática n. 198/2018/GCWCS, encartada no Processo n. 2.458/2018/TCE-RO, na Decisão Monocrática n. 234/2018/GCWCS, acostada no Processo n. 2.846/2018/TCE-RO, e na Decisão Monocrática n. 0092/2020-GCWCS, registrada no Processo n. 2.068/2020/TCE-RO, todas de minha lavra.

17. Disse decorre, com efeito, que o requerimento liminar pleiteado pela Representante, ratificado pela SGCE e pelo MPC, deve ser considerado prejudicado, visto que o Edital do Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022 se encontra suspenso, *sine die*, com o desiderato de ser aguardado o provimento final

deste procedimento de contas, razão pela qual, *in casu*, não restou preenchido o requisito concernente ao *periculum in mora*, previsto no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, *c/c* art. 108-A, *caput*, do RI/TCE-RO.

18. No caso específico dos autos, tenho que, não obstante a Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO tenha, a *sponte* própria, suspenso o procedimento licitatório em cotejo, é necessário, como medida de cautela, determinar à **Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO**, nas pessoas dos **Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito Municipal, **JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, Secretário Municipal de Administração, e da **Senhora SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA**, Pregoeira, ou quem vier a substituí-los, na forma da lei, **para que**, na hipótese de dar continuidade aos trâmites do procedimento licitatório, regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022, ora suspenso, em usufruto da autotutela administrativa, **PROCEDA**, imediatamente, à comunicação de mencionado fato jurídico a este Tribunal de Contas, sob pena das condutas dos referidos cidadãos, pela não comunicação, caracterizar-se como fato doloso, uma vez que, doravante, possuem plena ciência de eventuais impropriedades que podem, potencialmente, macular o certame em testilha, nos termos da normatividade inserta no art. 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, *c/c* art. 12, *caput*, do Decreto n. 9.830, de 2019, para os fins de aferição da culpabilidade e, conseqüentemente, aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação

delineada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR, formulado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n. 05.340.639/0001-30 (ID n. 1223418), ratificado pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE (ID n. 1225066) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1226746), porquanto não restou presente o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme exige a norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014, *c/c* art. 108-A do RI/TCE-RO, tendo em vista que o procedimento licitatório regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022 encontra-se suspenso, *sine die*, conforme Aviso de Suspensão, datado de 8 de julho de 2022, disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO;

II – DETERMINAR à Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, nas pessoas dos **Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, **JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, CPF n. 735.522.912-53, Secretário Municipal de Administração, e da **Senhora SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA**, CPF n. 897.776.032-15, Pregoeira, ou quem vier a substituí-los, na forma da lei, **que**, na hipótese de dar continuidade aos trâmites do procedimento licitatório, regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022, ora suspenso, em usufruto a autotutela administrativa, **PROCEDA**, imediatamente, à comunicação de mencionado fato jurídico a este Tribunal de Contas, sob pena das condutas dos referidos cidadãos, pela não comunicação, caracterizar-se como fato doloso, uma vez que, doravante, possuem plena ciência de eventuais impropriedades que podem, potencialmente, macular o certame em testilha, nos termos da normatividade inserta no art. 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, *c/c* art. 12, *caput*, do Decreto n. 9.830, de 2019, para os fins de aferição da culpabilidade e, conseqüentemente, aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – INTIMEM-SE a Representante e respectivos Advogados, nominados no cabeçalho deste *decisum*, via **DOeTCE-RO**, bem como o Ministério Público de Contas, na forma do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – NOTIFIQUE-SE, via ofício, o Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, o **Senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, CPF n. 735.522.912-53, Secretário Municipal de Administração, e a **Senhora SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA**, CPF n. 897.776.032-15, Pregoeira, para os fins de tomar conhecimento da obrigação de fazer constituída no item II desta decisão;

V – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, *c/c* art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – ENCAMINHE-SE os presentes autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da notificação, proceda à delimitação objetiva e subjetiva da presente lide de contas, com a definição das condutas praticadas pelos cidadãos auditados e o nexos de causalidade com o ilícito administrativo apurado, **fazendo-me**, logo após, os autos conclusos;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas conseqüências, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

[1] Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná-RO. Disponível em: http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=3182¶metro=licitacao. Acesso em 11 de julho de 2022.

Município de Monte Negro**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01240/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por exercício efetivo em funções de magistério.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro
INTERESSADA: Neuza Soares Meireles – CPF n. 349.977.412-72
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10 – Diretor Executivo
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FUNÇÃO EXERCIDA EM TEMPO EFETIVO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0213/2022-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade da Portaria n. 014/IPREMON/2021, de 01.06.2021, publicada no DOM n. 2978, de 02.06.2021, da servidora Neuza Soares Meireles, CPF n. 349.977.412-72, ocupante do cargo de Professora, Nível I, com carga horária de 40 horas semanais (ID n. 1213237).

2. A fundamentação do ato foi firmada nos seguintes termos: Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da EC n. 103/19 c/c art. 93, incisos I, II, III, e IV, e § 1º da Lei Municipal de n. 869/2018 de 29 de novembro de 2018

3. O corpo instrutivo registrou uma problemática, por meio do Relatório Técnico ID 1217439. É que muito embora o sistema do TCERO tenha apurado um total de tempo de 11.150 dias, ou seja, 30 anos, 6 meses e 20 dias, não se conseguiu identificar quanto deste exclusivamente foi exercido em funções de magistério ou correlatas a ela.

4. Por isso, propôs como encaminhamento:

a) Comprove por meio de declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora enquanto na atividade cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivo em função de magistério, na educação infantil e ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas exercício em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.771/STF), sob negativa de registro.

5. É o relatório necessário. Passa-se a fundamentar e decidir.

6. Pois bem. Conforme destacado pela unidade técnica desta Corte de Contas, muito embora o tempo de serviço apurado pelo sistema Sicap Web tenha resultado num total de 11.150 dias, ou seja, 30 anos, 6 meses e 20 dias, não foi possível atestar qual função efetivamente exercida pela servidora durante esse tempo.

7. Poder-se-ia até surgir uma dúvida pois, de fato, foi encaminhada a esta Corte de Contas duas declarações, uma assinalada pela Coordenadoria de Recursos Humanos e outra pela Secretaria Municipal de Gestão em Educação, ambas de Monte Negro (ID 1213237).

8. No entanto, não há em nenhuma das declarações a informação acerca de qual a função efetivamente exercida pela servidora em todos esses anos.

9. A informação é importante, pois, não são raras as situações em que professores ocupam outras funções no âmbito escolar: monitoria, supervisão, direção, coordenação dentre outras tantas. Vale ressaltar: em nem todas funções o tempo exercido pode ser considerado como efetivamente de magistério.

10. É o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que assim consolidou a questão por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772-2/DF:

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

11. Tal entendimento é reproduzido de forma explícita na Lei n. 869/GAB/PMMN/2018, que dispõe sobre a reestruturação do RPPS de Monte Negro:

Art. 12 – Os servidores abrangidos pelo regime do IPREMON serão aposentados:

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

[...]

§3º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor no exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§4º - As funções de magistério, mencionadas no parágrafo anterior, são as mesmas descritas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 67, § 2º, com redação dada pela Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

12. Ou seja, para fazer jus ao regime especial previsto no § 5º do art. 40 bem como ao § 8º do art. 201, ambos da Constituição Federal, o professor deve efetivamente e exclusivamente exercer funções como a de direção, coordenação ou assessoramento ou, simplesmente, docência em sala de aula.

13. Sendo assim, faz-se necessário que o Instituto esclareça qual a função efetivamente exercida pela servidora no período de 03.03.1995 a 05.04.2021, destacado pela Secretaria Municipal de Gestão em Educação em sua declaração.

14. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Esclareça** qual a função efetivamente exercida pela servidora Neuza Soares Meireles, CPF n. 349.977.412-72, no período de 03.03.1995 a 05.04.2021, em que esteve lotada na Escola Maria de Abreu Bianco, segundo informação encaminhada pela SEMED de Monte Negro^[1].

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Se, porventura, a servidora tiver exercido várias funções ao longo desses anos, a informação também deve ser registrada e de forma discriminada. Ex.: "de 2000 a 2001 a servidora foi diretora da unidade de ensino", "de 2001 a 2003 exerceu a função de docência em sala" etc.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00857/2022^e – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Damiana Magalhães Soares - CPF nº 161.913.312-15
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0212/2022-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 415/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.10.2021 (ID 1192161), publicado no DOM Edição nº 3069 de 11.10.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Damiana Magalhães Soares, CPF nº 161.913.312-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência XIV, Cadastro nº 184226, com carga horária de 30 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1193717), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1192162), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 1.3.1982^[4], conforme contrato de trabalho sob o Regime CLT^[5] (RGPS), sendo enquadrada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme Decreto nº 4.616 de 10.12.1991, com efeitos funcionais a partir de 1.6.1990, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[6] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[7], uma vez que, ao se aposentar contava com 63 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[8] (Pág. 2 - ID 1192164) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica da Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 415/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.10.2021 (ID 1192161), publicado no DOM Edição nº 3069 de 11.10.2021, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Damiana Magalhães Soares, CPF nº 161.913.312-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência XIV, Cadastro nº 184226, com carga horária de 30 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1220834) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] Informação constante da Certidão consignando a forma de admissão do servidor (Pág. 7 – ID 1192162).

[6] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[7] ID 1192527.

[8] Planilha de Proventos.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02642/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Verificação do cumprimento do item VIII do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo 00325/17.
JURISDICIONADO: Município de Vilhena
INTERESSADO: Município de Vilhena
RESPONSÁVEL: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF 147.500.038-32
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE, INCOMPLETA E SEM RESULTADO DA APURAÇÃO. DETERMINAÇÕES. URGÊNCIA. EMINÊNCIA DE INCIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA EVETUAL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. A documentação acostada aos autos se mostra incompleta e insuficiente para comprovar o cumprimento integral das determinações da Corte de Contas, ante a ausência da conclusão da apuração procedida para apurar suposto recebimento de remuneração indevida por servidor.

2. Considerando a iminência da incidência do prazo prescricional, deve o gestor encaminhar toda documentação referente ao Processo Administrativo Disciplinar e, se comprovada a conduta irregular do servidor sindicado e dano ao erário, deve também, ser encaminhada a comprovação das medidas já adotadas visando o ressarcimento ao erário.

DM 0076/2022-GCESS

1. Cuidam os autos de exame do cumprimento das determinações contidas no item VIII do acórdão APL-TC 00448/19, prolatado nos autos do processo 00325/2017[1], nos seguintes termos:

[...]

VIII – Determinar à Administração do Município de Vilhena que, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da notificação, encaminhe a esta Corte documentos destinados a comprovar o cumprimento das providências a seguir elencadas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCERO:

1) Promova a instauração de Processo Administrativo Disciplinar visando apuração dos fatos, averiguação da efetiva ocorrência do dano e, acaso confirmado, indique os responsáveis que contribuíram para o possível pagamento irregular de remunerações em favor da servidora NATALINA MITSUE TAMASHIRO GARCIA, durante o período em que a jurisdicionada esteve em outro país (Bolívia) cursando medicina (na Universidade de Aquino da Bolívia – UDABOL, curso com duração de seis anos) e no período de setembro de 2017 até o presente, no qual a servidora se encontra atualmente exercendo o cargo de médico 40h, no Programa Mais Médicos, na cidade de Jauru/MT (cidade que fica 400 km distante do município de Vilhena, onde a servidora detém um segundo cargo público, de enfermeira 40h, havendo, portanto, possibilidade de sobreposição de jornadas). O potencial lesivo das irregularidades acima delineadas pode alcançar o montante de R\$ 689.296,64 (seiscentos e oitenta e nove mil e duzentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

2. Em cumprimento ao *decisum*, a Administração do Município de Vilhena encaminhou a documentação acostada ao ID 1192982, contendo cópia da Portaria 1934/2020[2], bem como foto da capa do processo administrativo nº 220/2020/PMV[3].
3. Procedido ao exame, a unidade técnica concluiu não ser ela suficiente para comprovar o cumprimento integral do acórdão, uma vez que não foi apresentado o resultado conclusivo do processo disciplinar administrativo, razão pela qual pugnou para que fosse determinado ao atual gestor que encaminhasse cópia de todo o processo administrativo 220/2020/PMV contendo a apuração dos fatos, a averiguação da efetiva ocorrência do dano, a indicação dos possíveis responsáveis e as medidas já adotadas, sobretudo por considerar o potencial lesivo resultante da irregularidade, o qual alcançou o montante de R\$ 689.296,64.
4. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contasemitiu parecer acompanhando integralmente o entendimento técnico, ressaltando, ainda, a urgência para que o Poder Executivo Municipal encaminhe o resultado da apuração diante da iminência do prazo prescricional para eventual ressarcimento de dano ao erário em razão da recente mudança de entendimento desta Corte de Contas sobre o tema.
5. É o necessário a relatar.
6. Decido.
7. Sem maiores delongas, após uma análise perfunctória da documentação acostada aos autos, constata-se que, embora o Poder Executivo do Município de Vilhena tenha instaurado Processo Disciplinar para apurar suposta conduta irregular da servidora Natalina Mitsue Tamashiro Garcia que culminou em possível recebimento de remuneração indevida, não foi encaminhada a Corte de Contas o resultado conclusivo da apuração.
8. Mister registrar que as condutas sindicadas são graves e preocupantes e devem ser apuradas com urgência, principalmente em razão da iminência da prescrição para eventual ressarcimento ao erário.
9. Consigna-se, por oportuno, conforme muito bem destacado pelo *Parquet* de Contas, que a Suprema Corte declarou como prescritível a pretensão ressarcitória na esfera controladora, seja na fase executiva do título executivo extrajudicial, consoante Recurso Extraordinário 636.886/AL (Tema 899), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, seja na fase de conhecimento da Tomada de Contas Especial do Tribunal de Contas da União, conforme Mandado de Segurança 38.058-DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso.
10. Este também foi o entendimento firmado por esta Corte de Contas, por meio do acórdão APL-TC 77/2022, prolatada nos autos do processo 0609/2020, de minha relatoria, *verbis*:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.
2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.
3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irreversíveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.

[...]

(Acórdão APL-TC 00077/2022. Processo 609/2020. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Apreciado em 26/05/2022. Publicado no DOeTCE 2603 de 01/06/2022.)

11. No caso concreto, o prazo prescricional foi suspenso no dia 18/12/2017, com a emissão do relatório de auditoria, acostado ao ID 551057 dos autos 325/2017 (primeiro ato inequívoco de apuração do fatos)[4], reiniciando a partir desta data a contagem para a incidência do instituto da prescrição.
12. Desta forma, considerando a iminência da incidência da prescrição (18/12/2022), acolho as proposituras técnica e ministerial e decido:

I - Determinar ao Departamento do Pleno que oficie COM URGÊNCIA ao atual Prefeito do Município de Vilhena, ou **QUEM LHE VIER A SUBSTITUIR** que, no prazo máximo e improrrogável de 15 dias a contar do recebimento da notificação, encaminhe a esta Corte de Contas toda documentação relativa ao processo administrativo 220/2020/PMV, objeto da Portaria 1934/2020, mencionada no Ofício 424/2020/GAB, contendo a apuração dos fatos, averiguação da efetiva ocorrência do dano, com a indicação dos possíveis responsáveis, bem como as medidas já adotadas, caso comprovada a irregularidade, tal como a comprovação da instauração processo de tomada de contas visando o ressarcimento ao erário, se for o caso;

II - Alertar **AO ATUAL** Chefe do Poder Executivo que o não cumprimento da determinação, ensejará a aplicação da pena de multa estabelecida no inciso V do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que adote **COM URGÊNCIA** os procedimentos necessários ao cumprimento desta decisão e que mantenha os autos lá sobrestados até o decurso do prazo concedido, findo o qual, deverão ser remetidos à SGCE para análise;

IV - Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

VI- Após, encaminhe os autos à manifestação ministerial na forma regimental.

VII - Retorne-me os autos conclusos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Versou sobre auditoria operacional, realizada em conjunto com o Tribunal de Contas da União, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, o Instituto Rui Barbosa - IRB e diversos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, para apurar eventuais casos incongruentes com as normas de regência relativas às acumulações de cargos, de empregos ou funções públicas, assim como possíveis irregularidades nos pagamentos dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, tendo como base os dados levantados, no executivo estadual, referentes ao mês de março de 2016

[2] Determina a instauração do Processo Administrativo Disciplinar e dá outras providências.

[3] Trata do processo disciplinar autuado em desfavor da servidora Natalina Mitsue Tamashiro Garcia

[4] art. 3º, II, §2º, g, da DN 01/2018/TCERO

Art. 3º: Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;

§2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):

[...]

g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades

Município de Vilhena

DECISÃO

DOCUMENTO N. 03678/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2641/2005 – TCE/RO.
ASSUNTO: Petição em face do Mandado de Citação nº 20/2014/D2ªC-SPJ
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
RECORRENTE: Eduardo Fernando da Silva - CPF n. 784.737.307-63.
ADVOGADOS: Sem advogados
NATUREZA: Razões de defesa e pedido de reconsideração.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0174/2022-GABEOS

EMENTA: RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não é possível o conhecimento de recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo legal, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. Impossibilidade de recebimento da peça recursal como Recurso de Revisão, em observância ao princípio da fungibilidade, pois ausentes requisitos de admissibilidade.
3. Imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. (RE 814243 AgR/PE – Ag. REG. No Recurso Extraordinário, rel. Ministro Dias Toffoli -01. 09.2015).

RELATÓRIO

1. Trata-se de documentação protocolada sob o n. 3678/22 (ID 1220927) assinada por **Eduardo Fernando da Silva**, portador do CPF n. 784.737.307-63, em que reapresenta razões de justificativas e pedido de reconsideração em face do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 001/2014/GCWCSC (ID 9805) e do Mandado de Citação nº 20/2014/2ª Câmara-SPJ (ID 9809), objeto dos autos n. 2.641/2005.
2. Em preliminar, alega que a auditoria integrada realizada no município de Vilhena teve o intuito de orientação, e não de punição. Indicou que as placas de sinalização de trânsito, apontadas pelo Tribunal como não entregues, foram realocadas a outro endereço, não ocorrendo, dessa forma, a inexecução do serviço. Por fim, alegou a ocorrência da prescrição, ante mais de 14 (quatorze) anos dos fatos, para fins de ressarcimento do dano de R\$ 5.125,00 e as multas decorrentes.
3. Ao fim, requer a anulação da cobrança, com o cancelamento do débito e da multa correspondente, já que o montante perfaz quase 10 vezes o seu salário, aliado ao fato de o Tribunal de Contas não ter apresentado os cálculos e fundamentos para a imputação do montante.
4. Em compulsa aos autos, verifica-se que o interessado foi responsabilizado no Acórdão n. 00450/19 (ID 847555), o qual manteve hígido o Acórdão

GCSEOS XVIII

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Erivan Oliveira da Silva e/ou outros em 11/07/2022.
Autenticação: ECJA-ABBB-HADD-XART no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1228522 inserido por ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em 11/07/2022 10:11.

Pag. 8
03678/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

n. 00192/19 (ID 805644), advindos da tomada de contas especial constante nos autos n. 2641/05-TCE-RO, que julgou irregulares as contas e imputou débito a recorrente nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

(...)

II - Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos senhores Marlon Donadon (CPF: 694.406.202-00), Prefeito Municipal, Isaias Donadon Batista (CPF: 289.900.052-72), Secretário de obras e serviços públicos, Raquel Donadon Viana (CPF: 204.090.602-91), Secretária Municipal de Educação, Jorge Alberto Murato Tonel (CPF: 483.586.149-34), Secretário Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente, Ivandel Horbach (CPF: 315.823.112-34), Secretário Municipal de Transporte e Transito, Empresa Fábio de Oliveira Horst – ME (CNPJ n. 03.452.690/0001- 08) e membros da comissão de recebimento **Eduardo Fernando da Silva (CPF: 784.737.307- 63)**, Rosameire Assis da Silva (CPF: 316.631.412-15), Jamal Badie Daud (CPF: 240.859.101- 59) e Rosa Vargas Witcel (CPF: 190.474.872-49), com fundamento no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da LC 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

(...)

II.7 - De responsabilidade da empresa FÁBIO DE OLIVEIRA HORST -ME, solidariamente com os membros da Comissão de Recebimento **Eduardo Fernando da Silva**, Rosameire Assis da Silva, Jamal Badie Daud e Rosa Vargas Witcel:

a) descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por incidir na irregular liquidação da despesa, no valor de R\$ 5.125,00 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais), ao não exigir da contratada a fiel execução do ajuste, elaborando medição com relação aos serviços que não foram efetivamente executados.

(...)

IV- Imputar débito a empresa FÁBIO DE OLIVEIRA HORST –ME e aos membros da Comissão de Recebimento **Eduardo Fernando da Silva**, Rosameire Assis da Silva, Jamal Badie Daud e Rosa Vargas Witcel nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº154/96, o débito no valor de R\$ 5.125,00 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais), que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 10.929,24 (dez mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de maio/2005 a maio/2019) totaliza R\$ 29.290,37 (vinte e nove mil, duzentos e noventa reais e trinta e sete centavos), em razão da irregularidade danosa no item II.7 “a” do dispositivo desta decisão;

(...)

5. Em face do citado acórdão, as partes Marlon Donadon, Rosameire Assis da Silva e Rosa Vargas Witcel interpuseram embargos de declaração (ID 800352), atuado nos autos n. 2307/19 e, no mérito, o recurso foi improvido ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão n. 192/2019 (ID 999771).

6. Nesse passo, o Acórdão n. 192/2019 (autos n. 2641/05) transitou em julgado em 28 de janeiro de 2020 (ID 988477).

7. Em 24.06.2022 aportou neste gabinete a presente demanda, registrada sob o Documento n. 3678/22, na qual o Senhor Eduardo Fernando da Silva reapresenta razões de justificativas e pedido de reconsideração em face do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 001/2014/GCWCS (ID 9805) e do Mandado de Citação nº 20/2014/D2C-SPJ (ID 9809), constante nos autos n. 2641/2005.

GCSEOS XVIII



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

8. O recorrente reapresenta razões de justificativas e pedido de reconsideração em face do Despacho de Definição de responsabilidade n. 001/2014/GCWCSC e do Mandado de Citação nº 20/2014/D2C-SPJ os quais foram apreciados e julgados nos autos n. 2641/2005.

9. Em compulsa aos autos principais, constata-se o trânsito em julgado há mais de dois anos, ocorrido em 28.01.2020 (ID 988468), o que encontra óbice na análise das razões de justificativas e pedido de reconsideração apresentados pelo interessado, de maneira que não se conhecerá do pedido quando intempestivo:

REGIMENTO INTERNO DO TCE/RO:

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

- I - reconsideração;
- II - embargos de declaração;
- III - revisão.

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

[...]

Art. 93 – O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

- I – os fundamentos de fato e de direito;
- II – o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único – As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

[...]

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO. (grifei).

10. Assim, por ter finalizado há tempos, não há falar em “reapresentação de razões de justificativas e pedido de reconsideração” para rediscutir o mérito do conteúdo do Despacho de Definição de responsabilidade n. 001/2014/GCWCSC e do Mandado de Citação nº 20/2014/D2C-SPJ, objeto dos autos n. 2.641/2005, diante da patente intempestividade de manifestação do interessado, já que não se pode mais discutir o mérito da questão transitada em julgado.

11. Desse modo, reconheço a preclusão temporal ante ao transcurso *in albis* do prazo fatal, nos termos dos artigos 89, I, 91 e 97, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

12. Não obstante, restaria para o recorrente o recebimento desta peça como Recurso de Revisão em observância ao princípio da fungibilidade, conforme entendimento deste Tribunal, vejamos:

EMENTA: RECURSO ADMITIDO COMO PEDIDO DE REEXAME POR FUNGIBILIDADE; POSSIBILIDADE; AUSÊNCIA DE PLANO DE AÇÃO PARA EXECUÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE; ATENDIMENTO INTMPESTIVO À DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS;

GCSEOS XVIII



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA COM BASE NA REGRA-LEGAL PREVISTA NO ART. 55, IV, DA LC N. 154/1996. 1. Se não existir erro grosseiro, má-fé e intempestividade, se conhece um recurso por outro, pela incidência do princípio recursal da fungibilidade (...). (Acórdão APL-TC 00285/18 referente ao processo 01707/17).

REGIMENTO INTERNO DO TCE/RO:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (Grifei)

13. Entretanto, as teses apresentadas pelo peticionante não se encaixam nos requisitos de admissibilidade exigidos para o Recurso de Revisão, visto que se trata de questão merital já discutida na fase procedimental própria e nos embargos de declaração, sendo desprovidas.

14. Destarte, deixo de me pronunciar pelo recebimento da petição como recurso de revisão em razão do evidente prejuízo ao recorrente por não restarem presentes os requisitos de admissibilidade.

15. Ante o trânsito em julgado, fica prejudicada ainda a análise da ocorrência da prescrição do débito, dada a natureza de imprescritibilidade (art. 37, §5º, da CF/88) e da discussão à época do julgamento. Lado outro, foi reconhecida a prescrição punitiva do Tribunal de Contas quanto à aplicação de multa, conforme se observa no item VI do Acórdão n. 192/2019 (fl. 5 do ID 805644).

16. Assim, não conheço do pedido do interessado, já que intempestivo.

DISPOSITIVO

17. Pelo exposto, nos termos artigo 89, §2º, do Regimento Interno do Tribunal, o qual estabelece competência ao Relator para decidir monocraticamente quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais, **DECIDO:**

I. Não conhecer as razões de justificativas e pedido de reconsideração apresentadas pelo **Senhor Eduardo Fernando da Silva**, portador do CPF n. 784.737.307-63, ante o não preenchimento dos pressupostos recursais de admissibilidade relacionados à inobservância do prazo recursal consubstanciados nos artigos 91 e 97, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao interessado e ao órgão de origem, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

GCSEOS XVIII



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento dos trâmites legais, notadamente quanto aos itens II e III deste dispositivo, proceda à **juntada da petição** aos autos n. 2641/2005-TCE-RO e, após, o devido **arquivamento**.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

GCSEOS XVIII

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Erivan Oliveira da Silva e/ou outros em 11/07/2022.
Autenticação: ECJA-ABBB-HADD-XART no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1228522 inserido por ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em 11/07/2022 10:11.

Pag. 12
03678/22

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 005828/2019

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0369/2022-GP

CONTRATO Nº 01/2020. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO PREVISTA CONTRATUALMENTE. DEFERIMENTO.

1. Versam os autos sobre o Contrato n. 01/2020 (0171896), cujo objeto é a venda da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes do Tribunal de Contas, para o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).

2. Após a celebração do contrato, conforme Despacho DIVPAT 0423272, a SEFIN realizou o pagamento integral do imóvel, restando pendente, apenas, as providências relativas ao processo de finalização da venda do imóvel e quanto autorização para desincorporação do imóvel do patrimônio deste Tribunal de Contas, visto a quitação total do contrato e reajuste."

3. Ato contínuo, a Secretária de Licitações e Contratos (SELIC) verificou a necessidade de prorrogação do contrato por mais 6 (seis) meses, "para regularização do imóvel nas questões relativas aos registros em cartórios e documentações pendentes", e elaborou a minuta do Termo Aditivo nos seguintes termos:

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar a Cláusula Décima, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA – A Cláusula Décima passa a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA DÉCIMA - Vigência – Adiciona-se 06 (seis) meses à vigência do contrato. Dessa forma, O presente contrato vigorará por 36 (trinta e seis) meses a partir da sua assinatura, podendo ser objeto de prorrogação por prazo adicional e suficiente ao adimplemento das obrigações pactuadas, especialmente quanto à regularização dos imóveis relativamente aos seus registros cartorários."

4. Em seguida, a Secretária da SELIC encaminhou a minuta do Termo Aditivo ao Secretário da SEFIN (Ofício 32 – 0424020), que se manifestou favoravelmente à prorrogação (0425031).

5. Ao final, a SELIC promoveu a Instrução Processual n. 33/2022/DIVCT/SELIC/TCE-RO (0425033), com a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

25. Assim, pelos argumentos trazidos nesta instrução, submetemos os autos ao Gabinete da Presidência demonstrando ser possível realizar a prorrogação da vigência do contrato, definida na Cláusula Décima, por mais 06 (seis) meses, mediante a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao contrato, com o intuito de adicionar ao contrato o tempo hábil para celebração da escritura de compra e venda do imóvel.

6. É o relatório. Decido.

7. Verifico que o Contrato n. 01/2020 (0171896) prevê expressamente em sua CLÁUSULA DÉCIMA – VIGÊNCIA que "O presente contrato vigorará por 30 (trinta) meses a partir da sua assinatura, podendo ser objeto de prorrogação por prazo adicional e suficiente ao adimplemento das obrigações pactuadas, especialmente quanto à regularização dos imóveis relativamente aos seus registros cartorários."

8. In casu, a prorrogação é necessária, justamente, para a regularização da documentação do imóvel, conforme constatado pela SELIC e anuído pela SEFIN. Ademais, há que se registrar que a SEFIN já efetuou o pagamento integral do imóvel a esta Corte de Contas, não havendo inadimplemento.

9. Demais disso, a necessária manifestação jurídica Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas é dispensada "Para prorrogações de vínculos de qualquer natureza, desde que utilizados os instrumentos padronizados pela Procuradoria", nos termos do inc. IV do art. 3º da Portaria n. 852, de 16 de setembro de 2021, da PGE .

10. A SELIC, na Instrução Processual n. 33/2022/DIVCT/SELIC/TCE-RO, de igual forma, utilizou os instrumentos padronizados pela PGE, demonstrando que a dispensa se adequa ao presente caso, de forma que a Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato n. 01/2020 (0424114) merece aprovação.

11. Por fim, registro apenas a existência de um erro material na minuta (0424114), que deve ser corrigida pela SELIC, uma vez que no tópico "DA VIGÊNCIA", consta CLÁUSULA TERCEIRA, quando deveria constar CLÁUSULA SEGUNDA.

12. Assim, tendo em vista a justificativa apresentada pela SELIC, viável a prorrogação do presente contrato por mais 6 (seis) meses, para a formalização da transferência do imóvel adquirido pelo Estado de Rondônia.

13. Diante disso, ante a Instrução Processual n. 33/2022/DIVCT/SELIC/TCE-RO promovida pela SELIC (0425033), defiro a formalização do Primeiro Aditivo, objetivando a prorrogação de vigência, pelo período de 6 (seis) meses, do Contrato nº 01/2020 (0171896), nos moldes da minuta acostada aos autos (0424114), com a ressalva quanto ao erro material na designação da "CLÁUSULA TERCEIRA" (quando deveria ser "CLÁUSULA SEGUNDA"), a fim de que haja a conclusão de toda obrigação estabelecida no contrato.

14. Determino que a Secretaria Executiva da Presidência publique esta decisão e, após, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Administração para prosseguimento.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 281, de 11 de julho de 2022.

Altera Portaria n. 249/2022.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003751/2022,

Resolve:

Art. 1º Alterar a vigência da Portaria n. 249 de 20.6.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 22618 ano XII de 23.6.2022, que designou o servidor REGICLEITON GOMES NINA, Técnico Administrativo, cadastro n. 336, para substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, nível TC/CDS-3, para os dias 29, 30.6 e 1º.7.2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 282, de 11 de julho de 2022.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 004125/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARIVALDO FELIPE DE MELO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 529, para, no período de 4 a 13.7.2022, substituir o servidor DEMÉTRIO CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Integridade, nível TC/CDS-5, em virtude do gozo de férias regulamentares do titular, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.7.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA CARTA-CONTRATO N. 14/2022/DIVCT/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa PEDRO ROBERTO MONTEIRO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 04.905.566/0001.13.

DO PROCESSO SEI – 001796/2022.

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva nos No-breaks instalados no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, incluindo fornecimento de materiais de consumo e insumos, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

DO VALOR: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – elemento de despesa 3.3.90.39.

As despesas para o exercício subsequente (ou subsequentes, havendo a prorrogação do contrato) estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento a presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura da Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor PEDRO ROBERTO MONTEIRO, Representante da empresa PEDRO ROBERTO MONTEIRO LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 11 de julho de 2022.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara 8ª Sessão Ordinária – de 25.7.2022 a 29.7.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **8ª Sessão Ordinária do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 25 de julho de 2022 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 29 de julho de 2022 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador

devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 02824/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Rosaria Helena de Oliveira Lima - CPF nº 301.640.796-53

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01155/21 – Prestação de Contas

Responsável: Beatriz Basílio Mendes - CPF nº 739.333.502-63, Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF nº 261.768.071-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 02807/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Valcícléia Rufino Barbosa - CPF nº 000.355.872-02

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Seringueiras

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01986/18 – Denúncia

Interessada: Francisca Belo de Souza - CPF nº 740.353.122-15

Responsáveis: Celio de Jesus Lang - CPF nº 593.453.492-00, Isau Raimundo da Fonseca - CPF nº 286.283.732-68, Fabio Junior de Souza - CPF nº 663.490.282-87, Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF nº 672.080.702-10, Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF nº 449.785.025-00, João Nunes Freire - CPF nº 268.896.505-06, Deocleciano Ferreira Filho - CPF nº 499.306.212-53, Neuri Carlos Persch - CPF nº 325.451.772-53, Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40, Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE Ltda - CNPJ nº 29.563.758/0001-10, Rondônia Gestão Ambiental S/A - CNPJ nº 12.710.479/0001-39, Nova Era Indústria de Mineralização Ltda - CNPJ nº 01.351.573/0001-22, Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO - CNPJ nº 02.049.227/0001-57

Assunto: Denúncia - Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/2010, Processo Administrativo n. 2.568/2010.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogados: Bruna Moura de Freitas - OAB nº. 6.057, Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB nº. 5649 RO, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013, Marcio Melo

Nogueira - OAB nº. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB nº. 635, Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB nº. 0016/95, Eduardo

Mezzomo Crisóstomo - OAB nº. 3.404, Jeverson Leandro Costa - OAB nº. 3134

Procurador: Ângelo Luiz Ataíde Moroni - CPF nº 783.517.662-91, Francisco Altamiro Pinto Junior - CPF nº 581.237.502-00

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 02539/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO

Responsável: Alan Francisco Siqueira - CPF nº 408.000.242-49

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 00674/22 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria da Silva Araújo Mariano - CPF nº 509.267.994-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

7 - Processo-e n. 00728/22 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Carlos Pereira - CPF nº 084.449.352-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

8 - Processo-e n. 00631/22 – Reforma

Interessado: Jose Carlos Rocha da Silva - CPF nº 345.392.202-68

Responsável: Gilvander Gregório de Lima - CPF nº 386.161.222-49

Assunto: Reforma.

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

9 - Processo-e n. 00633/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Salvador Santos Silva Junior - CPF nº 479.034.732-04

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Reserva Remunerada e o Processo de Contribuição Previdenciária no Grau Imediatamente Superior do 1º TEN BM RE 0178-1 Salvador Santos Silva Júnior.

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 00642/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Felipe Santiago Chianca Pimentel - CPF nº 772.747.844-04

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Envio de Processo de Reserva Remunerada a pedido e Grau Imediatamente Superior do CEL BM RE 0013-9 Felipe Santiago Chianca Pimentel.

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 01245/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Antônio Henrique Barbosa da Silva - CPF nº 420.993.402-00
Responsável: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 01246/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Luiz Carlos Marchioli - CPF nº 349.848.442-72
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 00056/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Dênis Carvalho da Silva - CPF nº 389.740.702-78
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 00680/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Vanderley da Costa - CPF nº 649.280.040-00
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 02089/21 – Pensão Civil
Interessada: Leonides Fatima Marchi Fachi - CPF nº 385.483.722-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 01282/22 – Pensão Civil
Interessados: Maria Rosa de Paiva Brunaldi da Rocha - CPF nº 058.038.832-80, Joaquim Jose de Paiva Brunaldi da Rocha - CPF nº 050.187.322-88, Joana Angélica de Paiva - CPF nº 010.103.234-07
Responsável: Andreia da Silva Luz - CPF nº 747.697.822-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 01019/22 – Aposentadoria
Interessada: Cinira Aparecida Caldas de Oliveira - CPF nº 203.516.589-04
Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 00669/22 – Aposentadoria
Interessado: Carlos Alberto Cardoso dos Santos - CPF nº 034.819.052-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 00071/22 – Aposentadoria
Interessado: Eliezer Fernandes de Medeiros - CPF nº 283.278.029-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 00451/22 – Aposentadoria
Interessado: Geraldo Tomaz dos Santos - CPF nº 204.708.942-53
Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula - CPF nº 074.670.667-75
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 00692/22 – Aposentadoria
Interessado: José Vanir de Pieri - CPF nº 332.718.799-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 01497/20 – (Aposos: 00473/21) - Aposentadoria
Interessada: Maria Adelaide Moreno da Silva - CPF nº 203.938.732-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 01193/22 – Aposentadoria
Interessado: Laudeci Costa Pereira - CPF nº 316.799.432-00
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 01209/22 – Aposentadoria
Interessado: Jose Erival Fernandes - CPF nº 080.232.712-53
Responsável: Carlindo Klug - CPF nº 408.265.542-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 01218/22 – Aposentadoria
Interessada: Regina Aparecida Lopes de Oliveira - CPF nº 350.204.662-04
Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 01220/22 – Aposentadoria
Interessada: Sebastiana Mendes Teixeira - CPF nº 211.639.101-63
Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 01223/22 – Aposentadoria
Interessada: Elenilda Felix do Carmo - CPF nº 285.945.922-72
Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 01237/22 – Aposentadoria
Interessada: Nadir Chiodi dos Santos - CPF nº 325.576.392-49
Responsável: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 01244/22 – Aposentadoria
Interessado: Sebastião Oliveira da Silva - CPF nº 307.968.149-53
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 01258/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Inês Medeiros dos Santos - CPF nº 617.622.379-20
Responsável: Celso Martins dos Santos - CPF nº 584.536.872-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 01269/22 – Aposentadoria
Interessado: Flavio de Oliveira - CPF nº 579.398.707-00
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 01272/22 – Aposentadoria
Interessada: Rosa Oliveira da Silva - CPF nº 115.490.252-87
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 01273/22 – Aposentadoria
Interessada: Luzia das Graças Pereira - CPF nº 390.755.832-49
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 01242/22 – Aposentadoria
Interessada: Mariselma da Silva Santos - CPF nº 838.520.422-91
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 01243/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Madalena Siqueira da Cunha - CPF nº 526.292.362-34
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 01270/22 – Aposentadoria
Interessado: Valdirene Marcia Ferreira Pires - CPF nº 340.499.242-34
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 01271/22 – Aposentadoria
Interessado: Adevaldo João Pereira - CPF nº 721.352.127-68
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 00948/22 – Aposentadoria
Interessada: Tânia Nazaré Medeiros de Macêdo da Silva - CPF nº 390.576.152-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 01045/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Jose Bortolato Goncalves Gorza - CPF nº 449.533.052-72
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 01056/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria da Penha Sampaio - CPF nº 203.455.772-72
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 00019/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Marilza Ferreira Freire - CPF nº 002.888.652-60, Bárbara Otto Rodrigues - CPF nº 007.342.102-21, Luiz Eduardo Pinheiro Moreira - CPF nº 964.517.772-34, Rodrigo de Andrade Silva - CPF nº 717.178.202-63, Scheini Cristine Silva Pereira - CPF nº 026.310.372-27, Marcos Firmino Rocha - CPF nº 987.315.562-72, Valdiane Cardoso Ferla - CPF nº 019.996.332-02
Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF nº 315.662.192-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 00329/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Wanderlei Lopes de Moraes - CPF nº 919.826.692-68, Nathelly Fernanda Schmolter - CPF nº 047.676.522-60, Ricarlos Santana da Cunha - CPF nº 002.593.102-47, Fabiano Junior da Silva - CPF nº 002.753.332-80, Genival Veloso da Silva - CPF nº 720.384.462-53, Euquelisson Lourenço Porto - CPF nº 748.011.472-91, Sandra Maria Fonseca de Souza - CPF nº 752.021.902-04, Jairo Henrique Pereira Moreira - CPF nº 048.061.472-57, Denise Rodrigues da Silva - CPF nº 025.257.312-98
Responsáveis: Marcelo Crisóstomo do Nascimento - CPF nº 029.649.426-76, Leandro Teixeira Vieira - CPF nº 755.849.642-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
